



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861308 - MA (2020/0031703-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA PILAO SUINOS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO - MA003911
SÔNIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NATHALIA SANTOS PIMENTEL CARVALHO - MA008908
CARINE DE SOUSA FARIAS E OUTRO(S) - MA012642

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEBÊNTURES NÃO EXTINTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. MARCOS PRESCRICIONAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. As obrigações comerciais contraídas por escritura de emissão de debêntures tinham o prazo prescricional vintenário nas situações regidas pelo Código Comercial de 1850, passando para quinquenal na vigência do Código Civil de 2002, em face de se tratar de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.308 - MA (2020/0031703-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA PILÃO SUÍNOS SOCIEDADE ANÔNIMA contra decisão de fls. 586-588, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Reitera os argumentos contidos no especial, quanto à ocorrência da prescrição da execução de título extrajudicial.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada (fls. 618-620, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.308 - MA (2020/0031703-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA PILAO SUINOS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO - MA003911
SÔNIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NATHALIA SANTOS PIMENTEL CARVALHO - MA008908
CARINE DE SOUSA FARIAS E OUTRO(S) - MA012642

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEBÊNTURES NÃO EXTINTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. MARCOS PRESCRICIONAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. As obrigações comerciais contraídas por escritura de emissão de debêntures tinham o prazo prescricional vintenário nas situações regidas pelo Código Comercial de 1850, passando para quinquenal na vigência do Código Civil de 2002, em face de se tratar de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente agravo não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DAS DEBENTURES. APLICAÇÃO DA LEI DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

INCONGRUÊNCIA COM A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. REFORMA. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de debênture não extinta, a controvérsia acerca do prazo prescricional já foi enfrentada pelas Turmas do STJ que julgam matéria de direito privado, a 3ª e a 4ª, tendo-se firmado entendimento pela aplicação do prazo geral de 20 anos do Código Comercial (art.

442) até janeiro de 2003, aplicando-se, a partir de então o prazo 5 anos das dívidas líquidas documentadas (art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002), observada a regra de transição do art. 2.028, tendo-se rejeitado a alegação de que incidiria a prescrição trienal da Lei Uniforme de Genebra.

2. Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação do artigo 287, II, 'g', da Lei 6.404/76.

Aduz que a pretensão da parte adversa está prescrita, haja vista a superação, antes da vigência do Código Civil de 2002, de 3 (três) anos entre o vencimento e o ajuizamento da ação de cobrança lastreada em escritura particular de emissão de debêntures, sendo estas conversíveis em ações e debêntures simples ou conversíveis. O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 576-577, e- STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante à aventada prescrição, o Tribunal de origem concluiu pela sua não ocorrência em razão dos marcos temporais demonstrados nos autos, como se colhe da ementa (fl. 484, e-STJ):

Tratando-se de debênture não extinta, a controvérsia acerca do prazo prescricional já foi enfrentada pelas Turmas do STJ que julgam matéria de direito privado, a 3ª e a 4ª, tendo-se firmado entendimento pela aplicação do prazo geral de 20 anos do Código Comercial (art. 442) até janeiro de 2003, aplicando-se, a partir de então o prazo 5 anos das dívidas líquidas documentadas (art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002), observada a regra de transição do art. 2.028, tendo-se rejeitado a alegação de que incidiria a prescrição trienal da Lei Uniforme de Genebra.

Com efeito, considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, verifico que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA CIVIL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO IMPLEMENTADA NA ESPÉCIE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS.

1. Ação monitória ajuizada para cobrança de debêntures, cujo prazo prescricional foi reduzido de vinte anos (CC/16) para cinco anos (CC/2002).
2. Havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003.

Precedentes.

(...)

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1172707/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA NOS TERMOS DO

ART. 543-C DO CPC.

- A Primeira Seção desta Corte, nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular.

Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32" (REsp 1.050.199/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJe de 9.2.2009).

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 40.693/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/2/2012)

Ademais, contrariar a conclusão do Tribunal de origem, com relação à data considerada como marco temporal inicial da prescrição, bem como da ausência de demonstração de fato constitutivo que indicasse que a instituição financeira optou pela conversão das debêntures em ações da emitente, demandaria inevitável reexame do acervo probatório, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Confirma-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FINOR. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EXAME DA PRESCRIÇÃO QUE DESAFIARIA A REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO DO NORDESTE. RECONHECIMENTO. BANCO OPERADOR E GESTOR DO FINOR. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à prescrição, o Tribunal a quo asseverou ser seu prazo não trienal, mas sim decenal, considerando que,

apesar da referência às debêntures, não se está cobrando diretamente os títulos de créditos, mas sim débitos contratuais, através de ação de conhecimento.

Nesses termos, a reversão do julgado, na forma intentada, desafiaria a desconstituição da natureza do débito, medida que ofenderia as orientações das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No mais, esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que o banco operador e gestor do FINOR possui legitimidade para cobrar judicialmente os valores decorrentes do aludido fundo.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no REsp 1449073/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/3/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial"

Conforme demonstrei na decisão agravada, a compreensão desta Corte Superior, é no sentido de que as obrigações comerciais contraídas por escritura de emissão de debêntures não extintas, tinham o prazo prescricional vintenário nas situações regidas pelo Código Comercial de 1850, passando para quinquenal na vigência do Código Civil de 2002, em face de se tratar de dívida líquida constante de instrumento público ou particular.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE DEBÊNTURES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. EXTENSÃO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 74 DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE AO CASO. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL DE 20 ANOS DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850. ADITIVOS E RENEGOCIAÇÕES. ALTERAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO CONTRATUAL. EXEGESE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Controvérsia acerca de uma execução, ajuizada no ano 2000, para a cobrança de debêntures vencidas em 1992, tendo figurado o ESTADO DE SÃO PAULO como fiador e devedor

solidário.

(...)

4. "A companhia emissora fará, nos livros próprios, as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais" (art. 74 da Lei 6.404/1974).

5. Entendimento doutrinário no sentido de que o prazo previsto no art. 74 da Lei 6.404/1974 também se aplicaria às ações dos debenturistas contra a companhia.

6. Condicionamento da extinção das debêntures ao cumprimento, pela companhia emissora, das obrigações nela consignadas. Doutrina sobre o tema.

7. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei 6.404/1974 à hipótese dos autos, em que a companhia emissora encontra-se em mora desde a data de vencimento da debênture, não sendo cabível a extinção desse valor mobiliário.

8. Aplicação do prazo geral de prescrição do Código Comercial de 1850 (20 anos), tendo em vista a ausência de prazo específico na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1974) para as pretensões fundadas em debêntures não extintas. Julgado específico da 4ª Turma do STJ sobre o tema.

9. Descabimento da alegação genérica da existência de aditivos e renegociações, sob o argumento de incompletude do título executivo, pois a debênture goza de presunção legal de executividade, 'ex vi' do art. 585, inciso I, do CPC/1973 (atual art. 784, inciso I, do CPC/2015).

10. Existência de cláusula na escritura de emissão de debêntures que, sob a ótica do recorrente, vedaria a incidência de juros e de correção monetária após o vencimento (Cláusula IV, item 14).

11. Exegese do Tribunal de origem no sentido de que a cessação dos juros e da correção monetária estaria condicionada ao cumprimento da obrigação principal, o que não ocorreu na espécie.

12. Inviabilidade de se contrastar a exegese do Tribunal de origem acerca da cláusula IV da escritura, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.

13. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.599.422/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 8/2/2017.)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DEBÊNTURES. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO É ADMITIDA ANALOGIA EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR E EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CONTROLADORES DA FALIDA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. "Constituem as debêntures um direito de crédito do seu titular diante da sociedade emissora, em razão de um contrato de empréstimo por ela concertado. As debêntures têm a natureza de título de renda, com juros fixos ou variáveis gozando de garantias determinadas nos termos da escritura da emissão. [...] Não assiste à debênture, portanto, no âmbito da teoria geral dos títulos de crédito, autonomia e literalidade, sendo que entre nós está também descaracterizada a cartularidade, por força da obrigatoriedade da forma nominativa e do uso uniforme dos títulos nominativos escriturais.(CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 671) " 4. O artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), referente às notas promissórias e letras de câmbio, não se aplica às debêntures.

Aplicam-se a estas o artigo 206, parágrafo 5.º, inciso I, do Código Civil, que estabelece prescreverem em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

5. As debêntures não perdem sua liquidez por dependerem de atualização monetária e cálculos aritméticos, a serem apurados quando da habilitação da falência. Precedentes.

6. Uma vez apurada a fraude e a confusão patrimonial entre a empresa falida e seus controladores pelas instâncias ordinárias, em regra pode ser desconsiderada a personalidade jurídica como medida incidental no curso do processo falimentar, bem como determinada a extensão de seus efeitos aos controladores da falida, independentemente de ação autônoma. Precedentes.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.316.256/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/8/2013.)

Quanto ao outro ponto, verifico que o TJMA concluiu que "a *controvérsia acerca do prazo prescricional já foi enfrentada pelas Turmas do STJ*

MIG23

REsp 1861308 Petição : 438469/2022

C512512155101-1010010@
2020/0031703-7 -

C65:1111;21832212901@
Documento

Página 8 de 9

Superior Tribunal de Justiça

que julgam matéria de direito privado, a 3ª e a 4ª, tendo-se firmado entendimento pela aplicação do prazo geral de 20 anos do Código Comercial (art. 442) até janeiro de 2003, aplicando-se, a partir de então o prazo 5 anos das dívidas líquidas documentadas (art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002), observada a regra de transição do art. 2.028, tendo-se rejeitado a alegação de que incidiria a prescrição trienal da Lei Uniforme de Genebra".

Encontra-se, ainda, no acórdão estadual o relato de que "o disposto no art. 74 da Lei das Sociedades por Ações não se aplica à hipótese dos autos, em que a debênture não foi liquidada no vencimento, por mora da companhia emissora, não podendo, portanto, ser extinta".

De modo que, inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre os marcos prescricionais ou que a instituição financeira optou pela conversão das debêntures em ações da emitente, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.861.308 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0031703-7

Número de Origem:

00018404720058100024 0157532019 157532019 18402005

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA PILAO SUINOS SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS : ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO - MA003911

SÔNIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529

NATHALIA SANTOS PIMENTEL CARVALHO - MA008908

CARINE DE SOUSA FARIAS E OUTRO(S) - MA012642

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA PILAO SUINOS SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS : ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO - MA003911

SÔNIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NATHALIA SANTOS PIMENTEL CARVALHO - MA008908

CARINE DE SOUSA FARIAS E OUTRO(S) - MA012642

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de outubro de 2022